



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Bruno Souza, que tende a vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos do Poder Público Estadual.

Da justificativa do autor, anexada aos autos do processo epígrafado, transcrevo o que segue:

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário [página 4, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente na Sessão Plenária do dia 05 de fevereiro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Procuradoria Geral do Estado - PGE, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Todas as entidades instadas, manifestaram-se no processo quanto aos aspectos atinentes ao campo temático da Comissão de Constituição e Justiça, indicando os pontos referentes à constitucionalidade e legalidade da proposta.

Posteriormente ao retorno das diligências, o autor da matéria incluiu Emenda Substitutiva Global, na busca por “maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça”.



Por fim, a referida Comissão, acolhendo a proposição do autor, apresentada por meio de emenda, considerados sanados os vícios de constitucionalidade apontados pelas diligências, emitiu parecer favorável à matéria.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designada como Relatora a Eminente Dep. Marlene Fengler, que requereu, inicialmente, nova diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado, para aferir eventuais impactos financeiros decorrentes da medida.

Como resposta, a Diretoria de Administração Tributária, informou que:

Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação de novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes [página 109, da versão eletrônica do processo].

No mesmo sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual, fez as seguintes observações:

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais - como por exemplo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) [página 112, da versão eletrônica do processo].

Já a Procuradoria-Geral do Estado, por outro lado, também manifestou contrariedade, mas sem incluir novos fundamentos, tão somente referenciando as manifestações anteriores.

Por fim, após o retorno das diligências à Comissão de Finanças e Tributação, a relatora emitiu parecer contrário, sustentando não estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que suscitou o pedido de vista por este Deputado. É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II, IV, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários, e quanto ao mérito, por envolver questão atinente à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Reporto que o projeto tem como objetivo vedar aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais, ou Municipais.

Inicialmente, cumpre esclarecer e enfatizar que todos os pontos referentes à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, foram discutidos e superados na Comissão de Constituição e Justiça, inclusive quanto aos aspectos de operacionalidade e aplicabilidade da proposta, aprimorada por meio da Emenda Substitutiva Global, aprovada naquela Pasta.

Tanto é verdade que a Gerência de Auditorias de Licitações e Contratos e a Ouvidoria do Estado, citada na primeira manifestação do Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria Geral do Estado fez questão de deixar claro que:

Por ora, fazendo uma análise da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, realizada pelo autor, Deputado Bruno Souza, em especial no texto contido nas justificativas e no art. 1º, nota-se que ficou demonstrado com maior clareza que a Ouvidoria do Estado não está no seu âmbito de aplicação.

Diante do exposto, conclui-se que não subsistem as preocupações exaradas pela Ouvidoria-Geral do Estado no processo SCC 5182/2021 [página 129, da versão eletrônica do processo].

De igual modo, vale destacar que os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado e a respectiva área técnica quanto ao possível efeito inibitório do projeto ao controle de contas do Estado, também foram superados, levando em conta a delimitação taxada pela Emenda Substitutiva Global que submete à Lei apenas “os órgãos de fiscalização e controle da atividade econômica”



[art. 1º].

O presente projeto, portanto, tem como destinatário apenas o Estado enquanto fiscalizador da atividade econômica — Poder Público vs. particular em esfera privada de atuação — sem qualquer relação com o Estado enquanto fiscalizador do próprio Estado ou de licitações e contratos da administração pública.

Cabe menção, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado, ao não indicar outros fundamentos referentes à legalidade da proposição, tem-se o reconhecimento de que a ESG apresentada pelo autor, mencionada na manifestação, de fato sanou os vícios apontados no diligenciamento anterior.

Dito isso, passa-se à análise da matéria sob a ótica financeira e orçamentária e sua compatibilidade com as peças orçamentárias vigentes.

Neste tópico, deve ser destacado que não procede o argumento dos órgãos do Governo de que o projeto implicará aumento de despesa não suportável pelo orçamento do Estado, uma vez que, conforme demonstrado a seguir, o projeto não impõe criação de despesa ao Executivo.

Basta notar que, uma vez demonstrada, pelo órgão que deseja a obtenção dos dados, a inviabilidade técnica ou financeira de se obter os dados diretamente com o órgão indicado pelo particular, a exigibilidade é possível, conforme o art. 3º, da Emenda Substitutiva Global:

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

Ou seja, ainda quanto ao convênio a ser realizado com o órgão detentor dos dados, que despertou a preocupação dos órgãos diligenciados em momento anterior à proposição da emenda, a proposta “se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização do convênio, não a sua efetiva realização”, conforme descrição da justificativa da Emenda Substitutiva Global, anexa ao processo [página 89, da versão eletrônica do processo].



É importante frisar que não está-se criando um engessamento do processo de compartilhamento dos dados, que pode ser feito de forma mais flexível, em colaboração das autoridades, desde que a dispensa do convênio seja devidamente justificada nos termos do projeto.

Ainda, sob um olhar diverso, verifica-se que o efeito prático do projeto em questão será que o procedimento de obtenção direta dos dados descrito será realizado somente quando houver viabilidade técnica e disponibilidade financeira e orçamentária por parte dos órgãos de controle, o que, segundo consta na manifestação da Gerência de Sistemas de Administração Tributária - GESIT, já vem sendo realizado no sentido do desenvolvimento de políticas de desburocratização e simplificação dos processos em âmbito estadual, denotando perfeita viabilidade de adequação gradual por parte dos órgãos fiscalizatórios estaduais, conforme fica claro no referido parecer, com trecho abaixo transcrito:

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual [página 105, da versão eletrônica do processo].

Nesse sentido, creio que o que se busca por meio da proposição em tela seja apenas uma etapa processual a ser respeitada pelo Poder Público antes de simplesmente impor uma nova burocracia aos particulares, não havendo qualquer indício de insegurança jurídica, de isenção desses particulares de cumprirem suas obrigações e responsabilidades legais, ou de prejuízo aos cofres públicos, impondo apenas que o Estado busque atuar como facilitador e simplificador desse processo.

Assim, é importante que haja obrigações ao Governo Estadual no sentido de realizar o cálculo do custo econômico de implantação de novos sistemas, a fim de que busque soluções antes de impor nova obrigação ao particular, sendo imoral que o custo econômico de novas exigências seja simplesmente nulo para o Governo.

Tal postura, expressada na presente proposição, encontra fina sintonia com a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, instituída pela Lei



Federal n. 13.879/2019, como o dever de evitar o abuso regulatório disposto em seu art. 4º, e ainda aproximando-se do conceito de “Análise de Impacto Regulatório”, que deveria ser uma diretriz de todas as novas regulações, conforme instituído pelo art. 5º do mesmo diploma.

Por fim, cumpre destacar o ponto de legalidade da manifestação exarada pela Diretoria de Administração Tributária, quanto à contrariedade com o art. 195 do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo determina que “não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis”.

Entretanto, é necessário frisar que não há limitação alguma da fiscalização, que continuará tendo acesso a todos os documentos de que precisa, tão somente com uma etapa processual a mais caso requer uma informação já fornecida a outro órgão, não se podendo falar em limitação do poder de fiscalização. Controvérsia muito parecida ocorreu na Mensagem de Veto n. 01042/2021, onde um dos dispositivos justamente criava um procedimento prévio quando a administração constataste uma declaração inadequada de ITCMD, de modo que foi considerado contrário ao CTN. A Comissão de Constituição e Justiça, contudo, recomendou a rejeição do veto, que aguarda votação em plenário.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada ausência de incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0004.4/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator